



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027305-51.2016.4.03.9999/SP**

2016.03.99.027305-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : GERALDO BARBOSA FRANCO  
ADVOGADO : SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA  
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA  
FECHIO  
No. ORIG. : 30022028020138260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

D.E.

Publicado em 30/08/2019

**EMENTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OPERADOR GERAL DE FABRICAÇÃO. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE QUÍMICO. LEGALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode deixar de ordenar a realização de prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
2. *In casu*, vê-se que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da documentação colacionada aos autos e da legislação sobre a matéria.
3. Os Conselhos Regionais de Química, dentre os quais o da 4ª Região, foram criados pela Lei n.º 2.800/56, a qual, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n.º 85.877/81, cujos arts. 1º e 2º tratam das funções privativas do químico, quando exercidas por entidades públicas e privadas.
4. Por sua vez, o apelante tem como profissão a área de operador de campo (fl. 33), atuando, especificamente, como operador geral de fabricação (fl. 34).
5. Nos termos de declaração de fls. 123, 124, 125 e 126, lavrados pelo serviço de fiscalização do Conselho Apelado e dotados de presunção de certeza e legitimidade, há descrição das atividades realizadas pela parte apelada. Nota-se que o profissional atua diretamente no controle de produção de produto químico, operando equipamentos, efetuando análises químicas e conduzindo o processo industrial em questão.
6. Assim, mantida a r. sentença ao afirmar que a atividade exercida, nos termos do art. 1º, incisos IV, VII, e art. 2º, incisos I e IV, alíneas a e b, ambos do Decreto n.º 85.877/81, é privativa do profissional com formação na área de Química.
7. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040  
Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89  
Data e Hora: 23/08/2019 18:52:36

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027305-51.2016.4.03.9999/SP**  
2016.03.99.027305-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : GERALDO BARBOSA FRANCO  
ADVOGADO : SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA  
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA  
FECHIO  
No. ORIG. : 30022028020138260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Geraldo Barbosa Franco em face do Conselho Regional de Química da IV Região, pugnano pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídica que o obrigue a realizar inscrição no Conselho Profissional. Requer, ainda, seja afastada quaisquer cobranças de taxas e multas decorrentes de sua atuação como "ajudante de acondicionamento".

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da Assistência Judiciária.

Apelou a parte autora, aduzindo em suas razões, preliminarmente, a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa por indeferimento da prova pericial. No mérito, reforçou não exercer atividade privativa de químico.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89

Data e Hora: 23/08/2019 18:52:29

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027305-51.2016.4.03.9999/SP**

2016.03.99.027305-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : GERALDO BARBOSA FRANCO  
ADVOGADO : SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA  
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA  
FECHIO  
No. ORIG. : 30022028020138260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

### **VOTO**

#### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Com efeito, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode deixar de ordenar a realização de prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

*In casu*, vê-se que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da documentação colacionada aos autos e da legislação sobre a matéria.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Sexta Turma:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. LEI 9.249/95. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*(...) 2. O indeferimento de realização de provas técnicas, por serem desnecessárias, não configura cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, sendo a prova documental suficiente para o julgamento da demanda e não tendo o apelante apresentado nenhum elemento de convicção, a fim de fundamentar a alegada imprescindibilidade da prova pericial pleiteada para o julgamento da lide, não há que em falar em cerceamento de defesa.*

*(...) 5. Agravo interno desprovido.*

*(TRF3, AC n.º 0000616-46.2011.4.03.6312, Rel. Juíza Federal Convocada Leila Paiva. Sexta Turma, j. 20/10/2016, e-DJF3 07/11/2016).*

Os Conselhos Regionais de Química, dentre os quais o da 4ª Região, foram criados pela Lei n.º 2.800/56, a qual, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n.º 85.877/81, cujos arts. 1º e 2º tratam das funções privativas do químico, quando exercidas por entidades públicas e privadas:

*Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:*

*I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;*

*II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*

*III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*

*IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*

*V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;*

*VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;*

*VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;*

*IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;*

*X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;*

*XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;*

*XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;*

*XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;*

*XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;*

*XV - magistério, respeitada a legislação específica.*

*Art. 2º São privativos do químico:*

*I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;*

*II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*

*III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*

*IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*

*a) análises químicas e físico-químicas;*

*b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*

*c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*

*d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;*

*e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*

*f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*

*g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*

*V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;*

*VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;*

*VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.*

Por sua vez, o apelante tem como profissão a área de operador de campo (fl. 33), atuando, especificamente, como operador geral de fabricação (fl. 34).

Nos termos de declaração de fls. 123, 124, 125 e 126, lavrados pelo serviço de fiscalização do Conselho Apelado e dotados de presunção de certeza e legitimidade, há descrição das atividades realizadas pela parte apelada, como por exemplo:

*Descrição da atividade (principais responsabilidades, setor onde atua, etc.):*

*Atua na Sala de Controle, com envolvimento nas áreas de produção, processos e laboratório de autocontrole. Controla o processo de fabricação através de manual de operação, interpretando os parâmetros críticos (temperatura, pressão, fluxo de matéria prima). Acompanha e controla o processo de fabricação em suas diversas etapas, através de leitura e interpretação de dados dos instrumentos da sala de controle, campo, e fabricação, seguindo orientação do manual de operação. Opera, acompanha e controla equipamentos tais como: tanques de estocagem de matérias primas, de produto final, de purificação, de reajustes de formulações, reator, por meio de painéis de instrumentação. No laboratório de autocontrole, mediante metodologia analítica descrita, sob orientação de seus superiores (supervisor de produção e gerente de produção), executa análises químicas cromatográficas e físico químicas tais como: pH, viscosidade, teor de sólidos, cromatografia, teor de resíduo; em amostras de produtos em processo e final; utilizando-se de equipamentos analíticos tais como: pHmetro, viscosímetro, termo balança, bomba à vácuo, cromatógrafo a gás; apoiando o operador de campo que rotineiramente executa essas análises. Auxilia e orienta os operadores de campo em suas atividades diárias. Programa, acompanha, realiza pequenas intervenções de manutenção na planta de produção.*

Em que pese as alegação da parte apelante, nota-se que o profissional atua diretamente no controle de produção de produto químico, operando equipamentos, efetuando análises químicas e conduzindo o processo industrial em questão.

No mais, verifica-se que a parte autora realiza tais atividades de forma reiterada, fato comprovado pelos diversos termos de declaração em fiscalizações realizadas em 2009, 2011, 2012, 2014.

Assim, mantida a r. sentença ao afirmar que a atividade exercida, *nos termos do art. 1º, incisos IV, VII, e art. 2º, incisos I e IV, alíneas a e b, ambos do Decreto nº 85.877/81, é privativa do profissional com formação na área de Química.*

Em face do exposto, **nego provimento à apelação.**

**Consuelo Yoshida**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040  
Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89  
Data e Hora: 23/08/2019 18:52:32

---